



Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa de Goiás

A deputada que o presente subscreve na forma regimental e após manifestação plenária, requer a Vossa Excelência, determinar o envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor **MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR, Governador do Estado de Goiás**, solicitando a adoção de política de contingência nas hipóteses de desaparecimentos, raptos, sequestros ou abusos sexuais de crianças e aos adolescentes, instituído por “Alerta Amber”, anteprojeto anexo.

JUSTIFICATIVA

A solicitação apresentada trata de política de contingência nas hipóteses de desaparecimentos, raptos, sequestros ou abusos sexuais de crianças e aos adolescentes inspirado no “Alerta Amber” utilizado nos Estados Unidos para recuperar desaparecidos.

A iniciativa se inspira no Alerta Amber utilizado nos Estados Unidos para recuperar desaparecidos. Este nome é uma homenagem à menina Amber Hagerman, de 9 anos, de uma cidade do Texas que foi sequestrada e morta em 1997. A menina andava de bicicleta quando um vizinho ouviu seus gritos e viu um homem puxando-a para o banco da frente de um caminhão. Quatro dias depois, o corpo de Amber foi encontrado em um canal perto de sua casa.

Do ponto de vista jurídico, porque arribada na Constituição e na Lei, trata-se de iniciativa viável. Isto porque a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 24, XI e XV, os temas da proteção da infância e da juventude e de

procedimentos em matéria processual como sendo de competência concorrente entre União e Estados. Neste âmbito de competência, como é cediço, à União cabe editar normas gerais (art. 24,§1º, da CF/88) e aos Estados cabe a edição de normas suplementares (art. 24, §2º, da CF/88).

No contexto de proteção da infância e da juventude, como norma geral da União, há a Lei Federal 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), principal marco normativo no tema. No âmbito dos Estados, inúmeras são as leis que visam suplementar tal norma geral, de molde a dar-lhe os contornos regionais que o tema pede. Assim, é neste ambiente em que se insere esta proposição legislativa, na medida em que busca, na espécie, suplementar o ECA de maneira a especificar melhor o procedimento de alerta em casos de desaparecimento.

Ainda do ponto de vista jurídico, o Projeto guarda correção também quanto à iniciativa legislativa. Não se trata de tema dentre aqueles de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 20, §1º, da Constituição de 1989 do Estado de Goiás. Assim, possível, e até esperada, a iniciativa parlamentar no feito, visto tratar-se de assegurar direitos ao cidadão, e não de interferir na gestão do Executivo. Assim, juridicamente escorreita a proposição aqui apresentada, seja pelo prisma da competência legislativa, seja pelo crivo da iniciativa legislativa.

Por último, no mérito, trata-se de Projeto de Lei dos mais oportunos, porque trata de assunto de distinta relevância, que reclama por maior especificidade no cumprimento do dever de zelo com nossas crianças e adolescentes. Assim, afina-se esta iniciativa com o espírito protetivo que anima todo o atual direito da criança e adolescente.

Por fim, anotamos nossa legítima expectativa parlamentar no sentido de que, - afinado com o princípio da cooperação, nota característica da processualística contemporânea -, este Projeto de Lei possa ser aperfeiçoado ao longo de sua marcha pelo processo legislativo pelos diferentes atores que o compõem. Assim, em comprometido esforço de aperfeiçoamento deste feito, ao longo de sua tramitação processual-legislativa, esperamos contar com a sempre valiosa cooperação da Procuradoria desta Casa, dos demais parlamentares, da sociedade civil organizada, das entidades de classe e de todos os demais atores sociais que queiram participar deste avanço civilizatório tão importante para a cidadania goiana.

Desta forma, expectamos muito da tramitação desta proposição legislativa. Diferente de uma mera aprovação atropeladamente apressada ou de uma mera rejeição socialmente descompromissada, esperamos que a vontade legislativa desta Casa neste feito, - pelas mãos e mentes da multiplicidade de atores que constroem o processo legislativo estadual , seja formada de maneira fortemente viva, independente e altiva, suprimindo dele eventuais excessos, suprimindo-lhe eventuais faltas, aperfeiçoando, enfim, seu objeto, a bem dos cidadãos de Goiás, destinatários finais de todo o nosso trabalho.

Pelo exposto, pedimos o necessário apoio aos nobres colegas desta Casa de Leis, a fim de que o presente logre êxito em sua marcha pelo processo legislativo. De tal forma, as crianças e os adolescentes de nosso Estado estarão um pouco mais protegidos.

Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

ANTEPROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ 2016.

ESTABELECE A POLÍTICA DE CONTINGÊNCIA NAS HIPÓTESES DE DESAPARECIMENTOS, RAPTO, SEQUESTROS OU ABUSOS SEXUAIS DE CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES, INSTITUI O “ALERTA AMBER”, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica estabelecida a política de contingências nas hipóteses de desaparecimentos, raptos, sequestros ou abusos sexuais de crianças e aos adolescentes, institui o “Alerta Amber”.

Art.2º. Fica criado no âmbito territorial do Estado de Goiás, o “Alerta Amber” com seguintes propósitos:

- I – construir uma Rede Digital Estadual de Comunicação para rápida elucidação de desaparecimentos e resgate nos casos de raptos, sequestros ou abusos sexuais contra crianças;
- II- integrar todos os meios de comunicação existentes para rápida divulgação da notícia de desaparecimento de criança, com caráter de utilidade pública;
- III- integrar todos os órgãos dos poderes do estado e dos municípios para divulgação do - “Alerta Amber” aos servidores públicos;
- IV- instruir as famílias vítimas de desaparecimento de criança para ações e estabelecimento de plano de contingência para estas situações de emergência;
- V- integrar envolvendo toda comunidade goiana nas ações de divulgação do “Alerta Amber”;

VI- integrar organizações governamentais, não governamentais e empresas públicas e privadas nas ações de divulgação do “Alerta Amber”.

Art.3º. Todos os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo do Estado de Goiás, ficam obrigados a divulgarem nos seus Sítios Eletrônicos, no prazo máximo de 30 (Trinta) minutos depois de expedido o Alerta de Resgate de Criança de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Recebido o “Alerta Amber” que se trata o *caput* deste artigo, obrigam-se os gestores públicos de cada órgão, no prazo estabelecido a tomar as seguintes providências:

I - Inserir o “Alerta Amber” do Sítio Eletrônico do órgão que representa;

II - Promover o disparo simultâneo de email, reenviando o “Alerta Amber”, encaminhando-o a todos os servidores do órgão que representa;

III - Inserir o “Alerta Amber”, nas páginas das Redes Sociais na Internet, a que se vincula o órgão que representa;

IV - Reenviar e-mails ao seu respectivo órgão de comunicação determinando que divulgue o “Alerta Amber”;

V - Imprimir o “Alerta Amber” afixar o impresso nos editais e locais de entrada, corredores e demais locais pertinentes, a critério do gestor do órgão, para que todos tomem conhecimento do “Alerta Amber”.

Art. 4º. O órgão oficial do Estado responsável por recepcionar formalmente a notícia de desaparecimento ou *noticia criminis* de raptos ou sequestro, envolvendo crianças, emitirá o “Alerta Amber”, efetuando um disparo simultâneo de e-mail para todos os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo do Estado de Goiás, disparando também mensagem de texto aos aparelhos de telefone celulares, dos Diretores Gerais de cada instituição, inclusive de aeroportos e terminais rodoviários, assim como os Comandantes da Polícia Militar, em especial aos Postos de Polícias Rodoviárias, responsáveis pelas praças de pedágios das rodovias, Guardas Municipais, Prefeituras e Câmaras Municipais para que tomem as devidas providências constantes do artigo anterior.

Art. 5º. Para disparo do “Alerta Amber” ficam estabelecidos os seguintes critérios mínimos:

I – Registro do desaparecimento, rapto ou sequestro junto ao respectivo órgão da Polícia Civil, por um dos pais ou responsável legal do menor;

II – a Polícia deve confirmar o desaparecimento da Criança;

III – Quaisquer dos pais ou responsáveis legal do menor desaparecido deve fornecer informações e elementos suficientes para promoção da identificação da Criança, e quando possível, do raptor, sequestrador e suspeitos, assim como de equipamentos utilizados para a prática do crime, como veículos, dentre outros, e principalmente fotos e vídeos de criança desaparecida;

Parágrafo único. A ordem para disparo do “Alerta Amber” será emanada a critério do responsável pelo órgão a que se refere o artigo anterior.

Art. 6º. O “Alerta Amber” deve ser encaminhado a todos os órgãos de comunicação, como jornais, emissoras de radiodifusão e de televisão que atuam no âmbito territorial do Estado de Goiás, para que voluntariamente colaborem com a divulgação, pelo período de 72 horas após a emissão do alerta, das seguintes informações:

I - Foto da Criança;

II - Nome e Idade da Criança;

III - Informação sobre o local do rapto ou sequestro;

IV - Descrição do raptor ou sequestrador;

V - Descrição dos equipamentos utilizados no crime;

VI - Telefones e outras formas de contato com a Polícia.

Art. 7º. O Estado envidará esforços para integrar a iniciativa privada, dentre outras, as Federações de Indústria e Comércio do âmbito territorial do Estado, para corroborarem na efetivação do “Alerta Amber”.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.